



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 382/2013**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**65ª SESSÃO ORDINÁRIA** DE 05 DE ABRIL DE 2013

**PROCESSO Nº 1/1473/2009**      **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 200902117-8**

**RECORRENTE:** A.A.COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.

**RECORRIDO:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

**AUTUANTE:** JOÃO RONALDO FROTA AGUIAR

JOAQUIM MADEIRA REIS JÚNIOR

**CONSELHEIRO RELATOR:** LÚCIA DE FÁTIMA CALOU DE ARAÚJO

**EMENTA: ICMS - OMISSÃO DE ENTRADAS -**

Aquisição de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal detectado através do levantamento quantitativo de estoque (SLE). Afastadas as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso por lacunosidade da imputação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, e da defesa, repercussão jurídica - cerceamento do direito de defesa, extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal - Afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de perícia - Rejeitado, por unanimidade de votos, uma vez que a autuada não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de realização de perícia. No mérito, decisão unânime pela PROCEDÊNCIA, ratificando a Decisão da Instância Singular e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Decisão amparada pelo artigo 139 do Decreto 24.569/97 e artigo 123 , inciso III , alínea 'A' da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

## RELATÓRIO

O Contribuinte A.A.COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. ,CNPJ 05.545.483/0001-2301-20, CGF 06.676.829-2, foi autuada em 12.12.2008, em fiscalização relativa ao período 01/2005 a 10/2008.

### RELATO DA AUTUAÇÃO

**" AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. OMISSÃO DE ENTRADAS.**

**CONTRIBUINTE PROMOVEU ENTRADAS DE MERCADORIAS (REGIME SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA) SEM AS MESMAS ESTAREM ACOBERTADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS (OMISSÃO DE COMPRAS) NO MONTANTE DE R\$ 1.064.921,54 NO PERÍODO DE 01.2005 A 10.2008 CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.'**

### EMBASAMENTO LEGAL:

**DISPOSITIVOS INFRINGIDOS:** ART. 139 DO DECRETO 24.569/97

**PENALIDADE:** ART. 123, III, A, DA LEI 12.670/96, MODIFICADA PELA LEI 13.418/03.

A Empresa Autuada contesta o Auto de Infração, com os seguintes argumentos:

- A imputação perpetrada pelo feito fiscal é lacunosa.
- O lançamento apresenta diversos equívocos que eliminam o vigor jurídico do ato administrativo, tais como, a ocultação da data do fato gerador.
- A ausência da documentação de prova da acusação fiscal.
- Que não estaria o contribuinte obrigado a apresentar os arquivos magnéticos .



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- Que foram cometidos diversos erros de lançamentos, nomenclatura, valor, quantidade, valores transcritos incorretamente, etc.
- Houve extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo.
- Que não consta ao processo enviado a empresa via correio os livros fiscais em anexo, conforme citado na informação complementar.
- Que o Auto de Infração foi baseado em presunção.
- Pede a Nulidade da ação fiscal por imprecisão e por cerceamento do direito de defesa.
- Por fim pede que caso não seja acolhida a preliminar de nulidade suscitada, que seja realizada uma perícia fiscal.

Afastadas todas as arguições da Autuada, em Instância Singular o Auto de Infração é julgado procedente.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 1.064.921,54
ICMS.....	R\$ 181.036,66
MULTA.....	R\$ 319.476,46
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 500.513,12</b>

Diante do Julgamento Singular, a Autuada interpõe RECURSO VOLUNTÁRIO, onde repete os argumentos apresentados na IMPUGNAÇÃO e REQUER:

- I) Que sejam adequadamente acolhidas as presentes razões com propósito impugnatório do crédito tributário respectivo;
- II) Que, a nível preliminar, sejam devidamente examinados os **VÍCIOS FORMAIS** praticados pela Ação Fiscal e oportunamente denunciados nas



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

- presentes **RAZÕES**, declarando-se por consequência a **NULIDADE** do processo;
- III) **QUE, NO MÉRITO**- se a tanto atingir o exame da lide- seja reconhecida a **INSUBSISTÊNCIA** da acusação, e por decorrência, decretada a
- IV) **Que** , não acatada suas razões e seu pedido de nulidade, seja **EXPEDIDA UMA PERÍCIA FISCAL**, para análise da autuação e do recurso.

Seguindo o rito normal do Processo Administrativo Tributário, este é submetido à análise e posicionamento da Consultoria Tributária que manifesta-se da forma a seguir:

"Procedidas vistas no conteúdo documental dos autos, verificamos que as razões aduzidas pela recorrente, não tem condão para elidir o presente feito. (.....)

De certo, a decisão condenatória patrocinada pela julgadora singular, situa-se nas provas que constam nos autos valendo-se a mesma da legislação que rege as relações entre o fisco e o contribuinte e as normas que norteiam os procedimentos a serem adotados e cumpridos pelos entes desta relação, porquanto, a julgadora singular faz sua subsunção dos fatos à norma, exercendo seu dever de motivar o julgamento diante da convicção que teve da questão, consoante princípio constitucional da motivação dos atos administrativos.(.....)

Não basta ao contribuinte requerer perícia com argumentos vagos e imprecisos, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Posto que a perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não visualizamos no caso em tablado. Logo correta a decisão singular que pugnou pelo indeferimento. (.....)

De forma que, rejeitamos os argumentos suscitados na defesa inicial, como no presente recurso de : lacunosidade da impugnação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, e da defesa, repercussão jurídica - cerceamento do direito de defesa extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal.

Isto posto, opina-se pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para que se mantenha a procedência do auto de infração."

A Procuradoria geral do Estado adotou o Parecer da Consultoria Tributária.

**É O RELATÓRIO.**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

### VOTO DA RELATORA

Consta na peça inicial do presente processo, que a autuada efetuou entrada em seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro de 2005 a outubro de 2008, no montante de: R\$ 1.064.921,54 contrariando o comando inserto no artigo 139 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

**Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.**

Preliminarmente a análise de mérito, a recorrente suscita NULIDADE por vícios formais, devidamente afastadas pelo Julgador Singular e pela Consultoria Tributária.

Quanto ao pedido de realização de perícia, solicitado pela parte, entendemos que, não basta ao contribuinte requerer perícia com argumentos vagos e imprecisos, mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. Posto que a perícia não tem como objetivo fazer a revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não visualizamos no caso específico.

O autuante enquadra a irregularidade detectada no artigo 123, III, A, da Lei 12.670/96, modificada pela Lei 13.418/03.

**Art. 123 . As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:**

(.....)



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**III - relativamente à documentação e à escrituração:**

**a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou prestação.**

No presente caso, não resta dúvidas de que houve entrada de mercadorias sem notas fiscais sujeitando-se o infrator ao pagamento da multa sobre o valor da operação.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de afastar as preliminares de nulidades suscitadas e no mérito, confirmar a Decisão de Procedência exarada em Primeira Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 1.064.921,54
ICMS.....	R\$ 181.036,66
MULTA.....	R\$ 319.476,46
<b>TOTAL.....</b>	<b>R\$ 500.513,12</b>

**É COMO VOTO**



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são Recorrente: A. A. COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. E Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância. .  
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Quanto as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso por lacunosidade da imputação, exigências não cumpridas pela ação fiscal, e da defesa, repercussão jurídica - cerceamento do direito de defesa, extrapolação da capacidade contributiva do sujeito passivo, busca da justiça fiscal - Afastadas, por unanimidade de votos, considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela recorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos, conforme explicitado no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Quanto ao pedido de perícia - Rejeitado, por unanimidade de votos, uma vez que a atuada não apresentou quesitos com conteúdo técnico que acarretassem a necessidade de realização de perícia. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**FORTALEZA, EM 38 DE julho DE 2013**

*Alfredo Roberto Gomes de Brito*

**PRESIDENTE**

*Abílio Francisco de Lima*

**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Avila Pereira*

**CONSELHEIRA**

*Lúcia de Fátima Calou de Araújo*

**CONSELHEIRA RELATORA**

*Valter Barbosa Lima*

**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*

**PROCURADOR DO ESTADO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*

**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*

**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macêdo*

**CONSELHEIRO**

*Samuel Aragão Silva*

**CONSELHEIRO**